



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 4680/2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP 40/2019

OBJETO: Contratação futura e eventual de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

IMPUGNANTE: TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade da impugnação, notadamente a tempestividade, nos termos da sub-cláusula 24.7 e 24.8 do Edital do Pregão Presencial SRP 040/19, conheço da impugnação, e lhe dou provimento parcial pelos motivos que passo a expor: DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO.

Frisamos e cabe aqui mencionar, que o prazo de resposta não fora respondido em 24 horas após o ingresso da impugnação, pelo motivo do adiamento “SINE DIE”, justamente por se tratar de resposta cautelosa, e em conjunto ao Secretário Municipal de Educação, visando responder ao impugnante de forma clara e objetiva. O prazo de recebimento das propostas, momentaneamente está indefinido, pelo justo motivo da impugnação ora interposta, haja vista, que somente após esse veículo administrativos será dado nova publicidade ao instrumento convocatório, com as contagens pré-determinadas por Lei que serão novamente aplicadas e cumpridas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela administração, na modalidade Pregão Presencial SRP n.º 040/2019, para contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme Edital e anexo constantes dos autos do processo. No dia 19 de dezembro de 2019, a TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME, impugnou o Edital do Pregão Presencial SRP 040/19, cuja sessão pública de lances seria no dia 27 de dezembro de 2019, alegando supostas exigências limitadora que obstam a livre participação dos licitantes interessados com alusão a Engenheiro mecânico, visita técnica. A Impugnante ofertou as suas razões impugnantes as quais passamos a comentar em seguida.

É o relatório.

02 – Do Direito:

Alega a impugnante que no item 12.1.4. do Instrumento convocatório - CRITÉRIO DE;

12.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Certidão (ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, l averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:
- Gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total.

Em seu relatório de impugnação, a impugnante rediz; ***“Não existe justificativa razoável para exigência de atestado averbado em entidade de fiscalização profissional, referente aos serviços de engenharia, para os quais a legislação específica e impõe a Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para as atividades de LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS não existem”.***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Prossegue ainda que; **“Cabe a Administração apontar os dispositivos legais em que ampara suas exigências especificamente os que criam a obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica em conselho profissional. Observando que as empresas que lidam com essas atividades não estão vinculadas a um único conselho, e que a unidade licitante não indica qual seria a entidade competente para o pretendido registro”.**

Vejamos o que diz “MARÇAL JUSTEN FILHO” em Comentário à lei de Licitações e contratos administrativos 15ª edição.

A Lei nº 8666/93 disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituem-se em instrumento de indevida restrição a liberdade de participação em licitação. O objeto é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A Legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. ***A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresente complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamentos.*** Especialmente em virtude da regra constitucional (art 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas das acerca da validade das exigências, a Lei 8666/93 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude de vetos. Por resultado, tronou-se difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacidade técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participação às custas da ampliação de risco de contrato mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. A praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e da doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade

DO MÉRITO:

Após o Secretário Municipal de Educação ter tomado ciência da impugnação ao instrumento convocatório e em conformidade a sua resposta, que segue anexo, onde o mesmo esclarece que é viável um técnico devidamente qualificado para manter a devida segurança aos usuários dos veículos, decide-se em conjunto administrativo, que a exigência necessita de revisão, pois da forma disponibilizada encontra-se em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



desacordo, uma vez que não constou o conselho de classe que o atestado deveria ser averbado.

Dessa forma, após revisão, concluímos que o atestado terá que ser averbado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com isso a dúvida da impugnante é pertinente, o edital foi omissivo quando deixou de informar o conselho de classe de averbação do atestado.

Outro tópico a ser observado é que a empresa só apresentará o **atestado devidamente regular** no devido momento da assinatura do contrato, o que de certa forma flexibiliza a participação dos concorrentes, sendo assim, sagrando-se vencedor do certame o mesmo terá que cumprir na data prevista para efetivação contratual outra exigência imprescindível além das demais impostas no edital e seus anexos.

O impugnante apontou outro equívoco no instrumento convocatório e que de regra não tem pertinência com a modalidade de licitação por Registro de Preço, não existem rotas determinadas, pois a contratação se dará por contratação futura e eventual de empresa legalmente habilitada para execução de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, com isso, o estimativo é meramente um cálculo superficial, não necessariamente que venha a ser utilizado o quantitativo apresentado no instrumento convocatório.

Na revisão do Termo de Referência definimos que não cabe exigência de **visita técnica**, sendo assim o impugnante tem toda razão da confusão entre o Edital e o dito Termo de Referência e será simplesmente descartado esse texto com essa exigência.

03 – DISPOSITIVO:

Por derradeiro, os argumentos conduzem à procedência das razões da Impugnante, com base nas contrarrazões aqui demonstradas. Assim sendo, DECIDO pelo acolhimento parcial dos itens acima impugnados, retificaremos os textos, informaremos os itens corrigidos aos adquirentes, disponibilizaremos no site da prefeitura no endereço eletrônico (trajanodemoraes.rj.gov.br) Portal da Transparência, referente ao pregão de origem, republicaremos o instrumento convocatório, com nova data de abertura com as devidas modificações, conforme texto abaixo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando o local, natureza, volume e outros dados, sendo aceito transporte coletivo por ônibus ou por microônibus ou por vans/kombis.

b) – Declaração com firma reconhecida sob as penas da Lei, que no momento da assinatura do instrumento contratual apresentará contrato com engenheiro mecânico, que o mesmo deverá possuir qualificação técnica em Gestão de Frota de transporte coletivos e/ou manutenção preventiva corretiva de frota de veículos de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total, devidamente **averbados no conselho de classe (CREA)**. Essas comprovações documentais serão imprescindíveis para efetivação contratual, decaindo do direto caso não sejam cumpridas.

Intime-se

Trajano de Moraes, 15/01/2020

CARLOS ANTERO PIRES DOS SANTOS
Pregoeiro